



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

121925-02-MS-04

**MANDADO DE SEGURANÇA
(201591219256)**

**Nº 121925-02.2015.8.09.0069
GUAPÓ**

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

**IMPETRADO : SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE E GESTOR
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO DE
GOIÁS**

RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

CÂMARA : 3ª CÍVEL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado na comarca de Guapó pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, na condição de substituto processual de ANDERSON ABRAÃO DANIEL BRAGA, contra ato omissivo do **SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE E GESTOR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS**, consistente em não fornecer a alimentação exclusiva, via gastrostomia, consistente em 360 frascos de Nutrison Energy 500 ml, 180 litros de Isosource 1,5 cal, 180 litros de Tropic 1,5 cal, 90 frascos descartáveis para dieta, 30 frascos descartáveis para água e 90 equipos gravitacionais.

Afirma na inicial que o substituído procurou os órgãos estaduais de saúde para obter a alimentação e apesar de não haver negativa formal, a recusa resta configurada vez que até o momento esta não foi fornecida.

Sustenta ser solidária a responsabilidade de todos os entes federados, por meio de cooperação e ação conjunta, no sentido de assegurar a prestação de atendimento integral à saúde do substituído, citando dispositivos constitucionais para fundamentar a tese de que o Estado de Goiás, por meio da Secretária Estadual de Saúde, tem o dever de promover, proteger e recuperar a saúde da pessoa, custeando alimentação necessária através da terapêutica eficiente em todas as modalidades.

Ao final, pugna pela providência imediata, via liminar, do fornecimento dos alimentos indicados, mensalmente e enquanto durar o tratamento.

Juntou os documentos de fls. 12/21.

Isento de preparo (art. 511, § 1º, do CPC).

No juízo singular foi deferida a liminar (fls. 23/31) e proferida a sentença julgando procedente o pedido inicial e concedendo a segurança, submetendo-a ao duplo grau de jurisdição (fls. 34/39).

Neste Tribunal, diante da incompetência do juízo de primeiro grau para processar e julgar o mandado de segurança, foi cassada a sentença e decretada a nulidade dos atos judiciais anteriores. Diante da competência originária desta Corte, foi determinada a redistribuição do feito para uma das Câmaras Cíveis.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

121925-02-MS-04

Vieram-me os autos conclusos.

Por meio da decisão de fls. 84/87, foi novamente deferido o pleito liminar e determinado que o impetrado fornecesse ao substituído, no prazo de 10 (dez) dias, o tratamento/alimentação solicitado, até o julgamento final do presente *writ*, quais sejam: **360 frascos de Nutrison Energy 500 ml, 180 litros de Isosource 1,5 cal, 180 litros de Tropic 1,5 cal, 90 frascos descartáveis para dieta, 30 frascos descartáveis para água e 90 equipos gravitacionais**, mensalmente e enquanto durar o tratamento, sob pena de aplicação das penalidades constantes no § 5º, do art. 461 do CPC, c/c art. 26, da Lei nº 12.016/2009.

O Estado de Goiás apresentou contestação às fls. 97/112, alegando:

- a) Necessidade de oitiva da Câmara de Saúde do Judiciário.
- b) Concessão de liminar sem oitiva do Poder público.
- c) Ilegitimidade passiva, porque a responsabilidade pela entrega de medicamentos, produtos e serviços de urgência é do Gestor Municipal do SUS.
- d) Carência de ação, por ausência de prova pré constituída, vez que há necessidade de dilação probatória, sendo, portanto, inadequada a via processual eleita, pois o receituário médico



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

121925-02-MS-04

não é hábil à comprovação do suposto direito líquido e certo do substituído.

e) Não preenchimento dos requisitos exigidos pelo SUS para o fornecimento do suplemento alimentar, o qual não consta da lista do RENAME e da RESME.

f) Que no caso de concessão definitiva da segurança, deve ser fixado prazo razoável para o cumprimento da decisão, pois para a aquisição dos produtos e medicamentos, deve ser observado o rito previsto no art. 8.666/93, cujo procedimento gira em torno de 60 dias, além da exigência de apresentação da renovação da prescrição médica.

Ao final, requer a oitiva da Câmara de Saúde do Judiciário e a extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da inadequação da via eleita ou, se este não for entendimento, postula pela denegação da segurança.

Com vista, a douta Procuradoria Geral de Justiça, através de seu representante, Dr. Wellington de Oliveira Costa, opinou pela concessão da segurança, para determinar o fornecimento contínuo ao substituído da dieta especial, *"com dispensação condicionada à apresentação periódica de prescrição médica e imposição de obrigação de devolução daquilo que não for utilizado, em caso de interrupção do tratamento"* (fls. 117/131).



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

121925-02-MS-04

Determinada a intimação do impetrante para especificar a alimentação apropriada e a quantidade de equipamentos e frascos (fl. 136), este não se manifestou (certidão fl.144).

O Estado de Goiás informando não ter conseguido efetuar a cotação dos produtos, requereu seja realizado "*o bloqueio das verbas públicas suficientes ao custeio do farmáculo, desde que a parte apresente ao menos 3 orçamentos diversos, devendo ser levado a efeito na conta-corrente do Fundo Estadual de Saúde, na Caixa Econômica Federal, Agência:4204, Operação: 006; CC: 185-5, CNPJ 00.544.963/001-56*" (fl. 140).

É o relatório.

Encaminhe-se à Secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento, nos moldes do que dispõem os arts. 931¹ e 934², ambos do CPC.

Goiânia, de outubro de 2016.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator

1 Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituirá-os, com relatório, à secretaria.

2 Art. 934. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

121925-02-MS-04

MANDADO DE SEGURANÇA N° 121925-02.2015.8.09.0069
(201591219256) GUAPÓ

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPETRADO : SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE E GESTOR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : Juiz FERNANDO DE CASTRO MESQUITA
CÂMARA : 3ª CÍVEL

V O T O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do ato omissivo do Secretário de Saúde do Estado de Goiás, consistente em não fornecer o tratamento/alimentação indispensáveis ao tratamento da saúde do substituído.

Cumpra registrar, inicialmente, que o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, presta-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* e *habeas data*, quando o responsável pelo ato coator for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Desse modo, compreende-se como direito líquido e certo a comprovação dos fundamentos de fato alegados, mediante prova estritamente documental, sem que haja necessidade de maior



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

121925-02-MS-04

dilação probatória, ou seja, tem o impetrante o ônus de demonstrar, ao tempo da propositura, a ilegalidade ou o abuso de direito praticado pela autoridade coatora contra seus interesses legalmente protegidos pela ordem constitucional ou legal.

A alegação de necessidade de oitiva da Câmara de Saúde do Judiciário, não tem procedência, porque por meio da Portaria nº 13/2012, o Diretor do Foro da comarca de Goiânia a instou para assessoramento dos magistrados, no sentido de prestar, apenas, consulta nas ações de saúde. Portanto, é um departamento consultivo, ou seja, fornecer orientações no caso de dúvidas, o que não se aplica no presente processo, porque este relator não tem qualquer dificuldade em apreciar o objeto do presente *mandamus*.

A arguição de ilegitimidade passiva não merece prosperar, porque a consecução de políticas assecuratórias do direito à saúde constitui responsabilidade solidária entre os entes políticos das três esferas de governo (artigo 196, da CF) e, sendo assim, qualquer um destes pode responder pela omissão indicada na exordial.

Neste sentido, julgou esta Corte de Justiça:

(...) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES GOVERNAMENTAIS. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO FEDERAL E DO MUNICÍPIO. Não merece prosperar a alegação do ESTADO DE GOIÁS, de que no caso far-se-ia mister o chamamento da União Federal e do Município de Goiânia para integrarem o feito mandamental em voga, na

qualidade de litisconsortes passivos necessários, à guisa de responsabilidade financeira/solidária de tais entes, notadamente por tratar-se de litisconsórcio facultativo, porquanto qualquer deles pode responder pela integralidade da obrigação (...).³

(...) Nos termos dos arts. 6º e 196 da CF, o Estado é solidariamente responsável, juntamente com a União, os Municípios e Distrito Federal, devendo realizar todos os procedimentos necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive com o fornecimento de terapia medicamentosa aos que dela necessitem, não havendo falar em chamamento ao processo dos demais entes federados (...).⁴

Quanto à tese de carência de ação por inadequação da via eleita, a pretexto de necessidade de dilação probatória para comprovar a exigência essencial da alimentação, equipos e frascos, cumpre destacar que o substituído é acompanhado por médico Endocrinologista e Nutricionista credenciados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, os quais efetuaram a prescrição conforme estabelece a Portaria federal nº 1.554, de 30 de julho de 2013, expedida pelo Ministério da Saúde, que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do componente especializado da assistência farmacêutica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Vejamos o teor do dispositivo normativo citado:

Art. 24 A solicitação, dispensação e renovação da continuidade do

3 TJGO. 2ª Câmara Cível. MS nº 335727-72.2010.8.09.0000. Rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira. DJ 771 de 02/03/2011.

4 TJGO, 3ª Câmara Cível, MS nº 411293-27.2010.8.09.0000, Rel. Dra. Sandra Regina Teodoro Reis. DJ 774 de 09/03/2011.

tratamento ocorrerão somente em estabelecimentos de saúde vinculados às unidades públicas designadas pelos gestores estaduais de saúde.

Assim, os documentos emitidos pelos próprios profissionais do SUS, não podem ser considerados como insuficientes, não se desqualifica a prova previamente constituída pelo impetrante, além do fato de que não seria razoável exigir que um paciente, tenha de se submeter previamente a mais uma espera, geralmente longa e angustiante, para novamente se submeter a outra consulta no sistema público de saúde, para que, só assim, possa pleitear ao Poder Público que lhe forneça o tratamento adequado por outro profissional, também credenciado pelo SUS.

Portanto, não há dúvida de que os documentos acostados à fl. 16 são suficientes para comprovar a necessidade da alimentação e demais produtos requisitados.

Adiante, no que tange à alegação de inobservância dos Enunciados oriundos do CNJ, os quais recomendam a instrução do feito, verifica-se que não merece prosperar, pois constata-se nos autos que há prova pré-constituída de que foi realizada a solicitação prévia à Administração, bem como que não houve atendimento pelo Poder Público, conforme se infere dos documentos de fls. 16/20.

Por salutar, cito julgado dessa Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE MEDICAÇÃO E TRATAMENTO. SUBSTITUÍDA ACOMETIDA DE ALERGIA.

FORNECIMENTO TRATAMENTO ESPECÍFICO. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ENUNCIADOS DO CNJ OBSERVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. NEGATIVA DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO EM FORNECER MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE.(...) II- Observados os Enunciados oriundos do CNJ, pois, constata-se nos autos que houve prova pré-constituída de que foi realizada a solicitação prévia à Administração, bem como que houve a informação expressa do impetrado a respeito da impossibilidade de atendimento do pleito. (...). SEGURANÇA CONCEDIDA⁵.

Também restaram atendidos os requisitos para a concessão da medida liminar sem a oitiva prévia da Administração Pública, pois trata-se de doença grave denominada de “dislogia total” cuja alimentação é exclusiva via gastrostomia e sua família não tem condições financeiras para adquiri-los.

No mérito, importante ressaltar que a saúde é um direito de todos, devendo o Estado garanti-la aos cidadãos mediante políticas sociais e econômicas, valendo-se do Sistema Único de Saúde - SUS - e primando pelos princípios da universalidade e igualdade, diretrizes extraídas do artigo 196 da Constituição Federal e artigo 153, IX da Constituição Estadual, que assim dispõem:

Art. 196 da CF: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso

⁵ TJGO. 1ª Câmara Cível. Mandado de Segurança nº 321952-48.2014.8.09.0000. Rel. DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI. Julgado em 04/11/2014, DJe 1679 de 27/11/2014.

universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Grifei.

Art. 153, IX da CF: Ao Sistema unificado e descentralizado de saúde compete, além de outras atribuições: (...) IX - prestar assistência integral nas áreas médica, odontológica, fonoaudiológica, farmacêutica, de enfermagem e psicológica aos usuários do sistema, garantindo que sejam realizadas por profissionais habilitados.

Portanto, é dever do Estado (gênero) garantir a todos os cidadãos o direito à saúde, sendo que eventuais obstáculos não podem entravar o cumprimento do propósito.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional⁶.

E ainda: STF, RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator Min. LUIZ FUX, Órgão Julgador: Primeira Turma, Fonte Dje-116 de 16-06-2011; STF, AI 553.712-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, DJE de 5-6-

⁶ STF. RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, DJE de 17-6-2011.

2009; STF, AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-2006, Segunda Turma, *DJ* de 24-11-2006.

Neste contexto, mesmo que os produtos indicados não estejam contidos nas Portarias do Ministério da Saúde, não se extrai do profissional da saúde a prerrogativa de prescrevê-los ao paciente que dele necessitar, tampouco isenta o Estado do seu fornecimento, não constituindo tal alegação entrave ao direito à saúde do substituído, conforme disposto no enunciado da súmula nº 35, do TJGO. Confirmam-se:

Súmula 35: É dever da União, do Estado e dos Municípios, solidariamente, o fornecimento ao cidadão, sem ônus para este, de medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial do SUS.

Ainda neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE. LITISCONSORCIO FACULTATIVO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. GARANTIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. (...) III - O fato de o medicamento prescrito ou nome da doença não seguir as especificações contidas nas Portarias do Ministério da Saúde não pode servir como entrave para o cumprimento das políticas públicas definidas pela Constituição Federal, considerando que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro, não cabendo ao Poder Público invocar nem mesmo o princípio da reserva do possível



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

121925-02-MS-04

para afastá-lo de suas atribuições. (...) V - SEGURANÇA CONCEDIDA⁷.

Dessa forma, consigno que o impetrado deverá cumprir a obrigação que lhe fora imposta com liberdade na escolha da maneira menos onerosa ao erário, observada as determinações prescritas no artigo 3º da Lei n. 9.787/1999.

Conforme ficou assente em linhas volvidas, evidenciado o direito líquido e certo do cidadão em receber a alimentação e produtos necessários, atentando-se, ainda, para a manutenção do prazo para o cumprimento efetivo da prestação pela administração pública, impõe-se o seu fornecimento.

Pertinente à aplicação do rito previsto na Lei nº 8.666/93, que exige, no mínimo, 60 dias de prazo, deve-se levar em consideração que o art. 24 desta lei prevê os casos de dispensa de licitação, o que pode ser aplicado na hipótese dos autos.

Ressalto que da data da intimação da medida liminar de fls. 84/87, que concedeu o prazo de 10 dias para o fornecimento do material, já passaram mais de 240 dias, tempo mais do que suficiente para o atendimento da ordem judicial.

Quanto ao pedido inicial de responsabilização penal no caso de descumprimento da segurança, prescreve o art. 26, da Lei nº 12.016/2009, que "*constitui crime de desobediência, nos termos do*

⁷ TJGO. 4ª Câmara Cível. Mandado de Segurança nº 274653-46.2012.8.09.0000. Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA. Julgado em 18/10/2012, DJe 1179 de 06/11/2012.

art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis”.

Neste contexto, acaso haja descumprimento da decisão proferida neste *mandamus*, perfeitamente cabível a incidência do dispositivo legal citado, inclusive com bloqueio de verbas e responsabilização penal (crime de desobediência).

Por outro lado, como o próprio Estado de Goiás solicitou o bloqueio da verba pública, apresentando como justificativa a dificuldade em obter cotação com os fornecedores, deve ser esta deferida, condicionada à apresentação de orçamentos pela parte impetrante.

FACE AO EXPOSTO, **concedo a segurança** em definitivo, tornando definitiva da liminar de fls. 84/87, a fim de determinar ao impetrado o fornecimento dos produtos indicados pelo médico e nutricionista consistente em **360 frascos de Nutrison Energy 500 ml, 180 litros de Isosource 1,5 cal, 180 litros de Tropic 1,5 cal, 90 frascos descartáveis para dieta, 30 frascos descartáveis para água e 90 equipos gravitacionais**, mensalmente e enquanto durar o tratamento sem prejuízo da responsabilidade penal prevista no art. 26, da Lei nº 12.016/2009, com posterior apresentação trimestral de receituário.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

121925-02-MS-04

Determino o bloqueio de verba do Fundo Especial de Saúde – FUNESA, equivalente ao valor do procedimento, referente a 03 (três) meses, com possibilidade de posterior renovação, condicionado ao fornecimento de apresentação de 03 (três) orçamentos diversos pelo impetrante, conforme requerido às fls. 140/141.

Acrescento que, no caso de ser interrompido o tratamento por qualquer causa, os alimentos, equipos e frascos restantes deverão ser devolvidos à Secretaria de Saúde do Estado de Goiás.

Custas, as de lei.

Sem condenação em honorários advocatícios na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

É o voto.

Goiânia, 22 de novembro de 2016.

Fernando de Castro Mesquita
Juiz de direito substituto em 2º grau



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

121925-02-MS-04

MANDADO DE SEGURANÇA N° 121925-02.2015.8.09.0069
(201591219256) GUAPÓ

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPETRADO : SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE E GESTOR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : Juiz FERNANDO DE CASTRO MESQUITA
CÂMARA : 3ª CÍVEL

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL, EQUIPOS E FRASCOS. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA DE SAÚDE DO JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA APTA E REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO E NUTRICIONISTA CREDENCIADOS PELO SUS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. ESPECIFICAÇÕES DOS MEDICAMENTOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. CABIMENTO.

1. A Câmara de Saúde do Judiciário, instaurada por meio da Portaria nº 13/2012, pelo Diretor do Foro da comarca de Goiânia, é departamento consultivo, sem

nenhuma vinculação ao magistrado, pelo que desnecessária a remessa dos autos a esta.

2. É solidária a responsabilidade de todos os entes da Federação (União, Estado e Município), pela obrigação de garantir a todos os cidadãos o direito à saúde, razão pela qual não há falar em ilegitimidade do Poder Público Estadual para responder ao *mandamus*.

3. Havendo prova pré-constituída da realização da solicitação prévia à Administração, a comprovação da enfermidade, bem como a omissão do impetrado a respeito do atendimento do pleito, deve a Administração Pública fornecer os produtos requestados.

4. O art. 24, da Portaria federal nº 1.554, de 30 de julho de 2013, assegura a solicitação e fornecimento de alimentação e produtos necessários à sobrevivência do substituído, mediante prescrição de médico e nutricionista credenciados pelo SUS, atestando a necessidade do uso deste, os quais são suficientes para comprovar o direito líquido e certo capaz de impôr ao Estado o seu fornecimento gratuito, por se tratar de direito fundamental.

5. A Lei Nº 8.666/93 prevê a dispensa do procedimento de licitação em caso de emergência.

6. O descumprimento da decisão que concede a segurança enseja a aplicação do disposto no art. 26, da Lei nº 12.016/2009, inclusive efetuando-se o bloqueio de valores do Fundo Especial de Saúde, conforme requerido pelo Estado de Goiás.

Segurança concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas,

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora em sessão da 3ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos**, em **conceder a segurança**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco e Desembargador Gerson Santana Cintra, que também presidiu a sessão.

Ausência justificada, Desembargador Walter Carlos



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

121925-02-MS-04

Lemes.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor
Marcelo Fernandes de Melo.

Goiânia, 22 de novembro de 2016.

Fernando de Castro Mesquita
Juiz de direito substituto em 2º grau